

ANNAES DO SENADO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉA GERAL

Anno de 1827



1827

Quadro dos Senadores

Província do Pará

José Joaquim Nabuco Araújo, magistrado.

Maranhão

Barão de Alcântara (João Ignácio da Cunha), magistrado.

Patrício José de Almeida e Silva

Piauí

Luiz José de Oliveira Mendes, magistrado

Ceará

Visconde de Aracaty (João Carlos Augusto de Oeinhausen), general

João Antonio Rodrigues de Carvalho, magistrado

Pedro José da Costa Barros, official superior do exercito

Domingos da Motta Teixeira, ecclesiastico

Rio Grande do Norte

Afonso de Albuquerque Maranhão, proprietario

Parahyba

Visconde de Queluz (João Severiano Maciel da Costa), magistrado

Estevão José Carneiro da Cunha, official do exercito

Pernambuco

Visconde de Inhambupe (Antonio Luiz Pereira da Cunha), magistrado

José Carlos Mayrink da Silva Ferrão, proprietario

Antonio José Duarte de Araújo Gondim, magistrado (*)

Bento Barroso Pereira, official superior do exercito

José Ignacio Borges, general

José Joaquim de Carvalho, medico

Alagoas

Visconde de Barbacena (Felisberto Caldeira Brant Pontes), general, conselheiro de estado

D. Nuno Eugenio de Locio e Seilbtz, magistrado

Sergipe

José Teixeira da Matta Bacellar, magistrado

Bahia

Visconde de Caravelas (José Joaquim Carneiro de Campos), conselheiro de estado

Visconde da Cachoeira (Luiz José de Carvalho e Mello), conselheiro de estado

Visconde de Nazareth (Clemente Ferreira França), conselheiro de estado

Barão de Cayrú (José da Silva Lisboa), magistrado

Visconde da Pedra Branca (Domingos Borges de Barros), proprietario

Francisco Carneiro de Campos, magistrado

Espírito Santo

Francisco dos Santos Pinto, ecclesiastico

Rio de Janeiro

Visconde de Maricá (Mariano José Pereira da Fonseca, conselheiro de estado

Visconde de Paranaguá (Francisco Villela Barbosa), general, conselheiro de estado
Visconde de Santo Amaro (José Egydio Álvares de Almeida), conselheiro de estado
José Caetano Ferreira de Aguiar, ecclesiastico

Minas Geraes

Visconde de Baependy (Manoel Jacintho Nogueira da Gama), general, e conselheiro de estado
Visconde de Fanado (João Gomes da Silveira Mendonça), general, e conselheiro de estado
Barão de Valença (Estevão Ribeiro de Rezende), magistrado
Barão de Caethé (José Teixeira da Fonseca Vasconcellos), magistrado
Manoel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá, proprietário
Jacintho Furtado de Mendonça, proprietário
João Evangelista de Faria Lobato, magistrado
Antonio Gonçalves Gomide, medico
Marcos Antonio Monteiro de Barros, ecclesiastico
Sebastião Luiz Tinoco da Silva, magistrado

Matto Grosso

Visconde da Praia (Caetano Pinto de Miranda Montenegro, conselheiro da fazenda

S. Paulo

D. José Caetano da Silva Coutinho, bispo do Rio de Janeiro
Márquez de S. João da Palma (D. Francisco de Assis Mascarenhas), conselheiro de estado
Barão de Congonhas do Campo (Lucas Antonio Monteiro de Barros), magistrado
José Feliciano Fernandes Pinheiro, magistrado

Santa Catarina

Lourenço Rodrigues de Andrade, ecclesiastico

Rio Grande do Sul

Antonio Vieira da Soledade, ecclesiastico

Goyaz

Barão do Pati do Alferes

Cisplatina

D. Damaso Antonio Larrañaga, ecclesiastico

São Pedro

Luiz Corrêa Teixeira de Bragança

Nota: A presente publicação foi transcrita dos Anais do Senado Federal, da sessão de 10 de julho de 1827. O texto espelha a grafia corrente do ano de 1910, data da publicação do volume.

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉA GERAL

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 1º – Reunem-se as duas camaras dos Senadores e Deputados em Assembléa Geral nos casos de que trata a Constituição no artigo 15, paragraphos 1º e 3º, e nos arts. 18, 19 e 61.

Art. 2º – A reunião será feita na sala do Senado.

Art. 3º – Serão de grande gala para a Assembléa Geral os dias de reunião das camaras nos casos do art. 15 da Constituição, paragraphos 1º e 3º, e dos arts. 18 e 19.

Art. 4º – O Presidente do Senado preside á Assembléa Geral, e servirão de secretarios os mesmos do Senado.

Art. 5º – Nas sessões, em que conforme a Constituição, art. 15, paragrapho 1. e arts. 18 e 19 fôr presente o Imperador, o Principe Imperial, o Regente ou a Regencia, a Mesa do Presidente e Secretarios se collocará no estrado de Throno á direita d'elle; em todos os mais casos se conservará no seu logar ordinario.

Art. 6º – As pessoas designadas no artigo precedente, e nos casos nelle declarados, serão recebidas por deputações da Assembléa Geral, a saber:

1º O Imperador por uma deputação de 36 membros, á entrada do Paço.

2º O principe Imperial e a Regencia presidida pela Imperatriz, por uma deputação de 24 membros, á entrada do Paço.

3º O Regente ou a Regencia, por uma deputação de 18 membros, no topo da escada.

4º O Secretario de Estado em nome do Imperador, Regente ou Regencia, por uma deputação de 12 membros, á porta do salão.

Art. 7º – O recebimento das pessoas da Familia Imperial será á entrada do Paço por uma deputação de 6 membros, que deve acompanhá-las até á tribuna mais proxima do Throno, e á direita d'elle.

Art. 8º – Chegando o Imperador á porta do salão, o Presidente, e Secretario se unirão ahi á deputação para o acompanharem até o Throno, e na sua entrada todos os membros da Assembléa estarão de pé, e se conservarão assim, enquanto o Imperador o estiver.

Art. 9º – A' entrada do Principe Imperial ou da Regencia presidida pela Imperatriz, dentro do salão, o Presidente e Secretario sairão a recebê-los fóra do Throno; todos os membros da Assembléa se levantarão, e tomarão assento logo que o Principe ou a Regencia o tomar.

Art. 10. – Na occasião em que o Regente ou a Regencia sem a qualificação do artigo precedente, entrar no salão da Assembléa, todos os membros della se levantarão.

Art. 11. – Pelo que toca ao Ministro de Estado nas especies do art. 6º, paragrapho 4º, os membros da assembléa se levantarão, quando elle tiver chegado ao meio do salão.

Art. 12. – As solemnidades prescriptas no art. 6º até o precedente para o recebimento, se guardarão igualmente na despedida.

Art. 13. A nomeação das deputações designadas nos arts. 6 e 7, pertence ao Presidente, e sempre se formarão de um terço de senadores e dous terços de deputados.

Art. 14. A' excepção da Família Imperial, e do Corpo Diplomatico, todos os espectadores estarão de pé, enquanto o Imperador, o Príncipe Imperial, o Regente ou a Regencia estiverem presentes.

Art. 15. A' reunião da Assembléa Geral nas sessões, a que tem de assistir o Imperador, o Príncipe Imperial, Regente ou a Regencia, precederá antecipada participação e mutua intelligencia entre as camaras.

CAPITULO II

Sessão Preparatoria

Art. 16. – A sessão preparatoria das camaras do Poder Legislativo será todos os annos no dia 27 de Abril, e logo que em cada uma houver o numero de membros exigido no artigo 23 da Constituição, mutuamente se participarão.

Art. 17. – Existindo em ambas as camaras o referido numero de membros, deverão dirigir ao Imperador, Regente ou Regencia suas deputações a pedir designação do dia e hora para a missa do Espirito Santo na Capella Imperial, assim como da hora para a sessão imperial da abertura.

Art. 18. – Quando em ambas ou em alguma das camaras, não houver o numero de membros precisos para principiarem as sessões no dia marcado pela Constituição, art. 18, se dará parte ao Imperador pela Secretaria de Estado do Imperio.

CAPITULO III

Sessões Solemnes

Art. 19. – No dia da abertura da Assembléa Geral se reunirão os membros della no Paço do Senado com antecipação á hora dada.

Art. 20. – Praticadas as solemnidades prescriptas, ouvirão a Fala do Throno, á qual nada se responderá, e logo que se houver recolhido a deputação da despedida, se levantará a sessão, e della se lavrará a acta.

Art. 21. – O escripto original da mesma fala se guardará no archivo do Senado, e uma cópia se mandará quanto antes á Camara dos Deputados.

Art. 22. – Cada uma das camaras dirigirá ao Throno o voto de graças motivado na sua Fala.

Art. 23. – As commissões encarregadas pela Camara de redigir, e apresentar este voto, conferenciarão entre si.

Art. 24. – A sessão de encerramento da Assembléa Geral será celebrada com as mesmas formalidades marcadas para a da abertura.

Art. 25. – Quando o Imperador houver de prestar o juramento do art. 103 da Constituição depois que a Assembléa Geral tiver tomado assento, o Presidente e o 1º Secretario se dirigirão ao Imperador, subindo até o degrão immediato onde estará collocada uma mesa com livro dos Santos Evangelhos.

Art. 26. – O Presidente á direita do Imperador lhe apresentará o mesmo livro dos Santos Evangelhos, no qual o Imperador porá a mão direita, enquanto em voz alta pronunciar o juramento, cuja formula lhe será lida pelo 1º Secretario, que estará a sua esquerda.

Art. 27. – Desde que o Presidente e o 1º Secretario tiver chegado ao degrão immediato para em suas mãos jurar o Imperador, elle, e toda a Assembléa estarão de pé até se concluir este acto.

Art. 28. – As mesmas formalidades se observarão no juramento do Principe Imperial, como successor da Corôa ou como Regente, e bem assim no da Imperatriz, quando Presidente da Regencia, ou nos dos principes, sendo regentes.

Art. 29. – No juramento da Regencia, ou Regente, o Presidente se conserva em sua mesa, e ahi o defere, guardadas as demais formalidades.

Art. 30. – Do juramento se lavrará um termo em duplicado, assignado pelas pessoas que jurarem, e pelo Presidente e Secretarios. Um authographo será depositado no archivo do Senado, e outro remettido ao Imperador, Regente ou Regencia para ser depositado no Archivo Publico.

Art. 31. – O termo do juramento deverá expressadamente conter o anno, mez, dia, hora e logar da reunião da Assembléa Geral, o numero dos senadores e deputados presentes, e nome do Presidente, que dirigio o acto.

Art. 32. – Além destas declarações communs deverá mais conter, no caso do juramento do Imperador, a declaração do seu nome, e idade; dos nomes de seus augustos pais; do dia, mez e anno, em que fôra reconhecido successor do Throno, ou em que fôra escolhido, conforme a Constituição, art. 15, paragrapho 7º, declarações que deverão igualmente ter logar no juramento do Principe Imperial por cumprimento da Constituição, arts. 106 e 127.

Art. 33. – No caso do juramento do Regente se declarará mais seu nome, naturalidade e idade, o nome de seus pais, e o gráo de parentesco em que se achar com o Imperador ou com o Principe Imperial.

Art. 34. – No caso do juramento da Regencia se declararão os nomes de cada um dos membros, seus empregos, dignidades e o dia, mez e anno em que foram nomeados pela Assembléa Geral.

Art. 35. – O reconhecimento do Principe Imperial por preceito da Constituição, art. 15, paragrapho 3º, se fará na fôrma da Lei de 26 de Agosto de 1826.

CAPITULO IV

Da maneira de se communicarem as Camaras

Art. 36. – As camaras communicam-se por meio de seus primeiros secretarios, e sómente por deputações no caso do art. 61 da Constituição.

Art. 37. – Antes que uma Camara envie á outra a sua deputação, pedirá declaração do dia e hora para o seu recebimento, e proporá pela mesma deputação o dia mais proximo possivel para a reunião, que será approved, não havendo inconveniente.

Art. 38. – A deputação de uma Camara será recebida na outra á porta do seu Paço pelo Porteiro-mór e dous continuos, e á porta do salão por uma deputação de 6 membros, e á sua entrada todos os membros se levantarão; terá assento na mesa entre o Presidente e o 1º Secretario, e o orador falará assentado.

CAPITULO V

Commissões Mixtas

Art. 39. – Haverá commissões mixtas todas as vezes que as camaras accordarem em sua nomeação, ou seja para preparação de algum negocio que pertença á Assembléa

Geral e de que só em sua reunião se trate, ou seja para algum objecto, em que se trabalhe em cada uma das camaras. Taes commissões serão de numero igual de senadores e deputados.

Art. 40. – Os membros destas commissões se intelligenciarão reciprocamente sobre o logar e hora das reuniões.

Art. 41. – Na primeira reunião nomearão um relator, que será da Camara, em que a proposta teve principio, e um Presidente para manter a ordem na discussão e votação, que será segundo o Regimento do Senado, sómente com a differença de que cada membro poderá falar as vezes quizer.

Art. 42. – O resultado dos trabalhos será pelo relator apresentado á sua Camara, por ser a da iniciativa, e esta Camara o participará á outra.

Art. 43. – Qualquer das camaras poderá convidar a outra para se formar uma commissão mixta, quando um seu projecto tiver soffrido emenda nella; mas este convite só poderá ser feito pela Camara, em que o mesmo projecto teve nascimento.

CAPITULO VI *Sessões Ordinarias*

Art. 44. – Para a reunião das camaras no caso do art. 61 da Constituição, faz-se indispensavel não só o convite de uma, como o consentimento da outra Camara, precedendo discussão.

Art. 45. – Reunidas as duas camaras no dia e hora que se tiver designado, o 1º Secretario fará a chamada dos senadores e deputados, e achando-se presentes os precisos, segundo o art. 23 da Constituição, o Presidente abrirá a sessão, e declarará o seu objecto, do qual se tratarão immediatamente, sem que se admitta outro á discussão.

Art. 46. – Nesta discussão, cada membro da Assembléa não poderá falar mais que duas vezes sobre a materia.

Art. 47. – Para regular a ordem do trabalho, regimen e policia da casa, servirá o Regimento do Senado.

Art. 48. – Terminada a discussão, se procederá logo á votação promiscua, e o que se decidir pela maioria absoluta dos membros presentes, será a decisão da Assembléa Geral.

Art. 49. – A votação será nominal por – sim – e não.

Art. 50. – Se em uma sessão não se terminar a discussão ficará adiada para o dia que fôr designado pelo Presidente, ou pela Assembléa Geral.

Art. 51. – Do que se passar, sempre que se reunir a Assembléa Geral, se lavrará acta, que se approvará no mesmo dia, ou na seguinte reunião, no caso do artigo precedente. – Paço da Camara dos Deputados, 26 de Junho de 1827 – *Luiz Paulo de Araujo Bastos. – Manoel Antonio Galvão. – Lucio Soares Teixeira*